



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)**

**Acresce parágrafo ao art. 277 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer obrigatoriedade de comunicação aos usuários de planos e seguros de saúde sobre descredenciamento de instituições e profissionais.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 277 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

*“Art. 17 .....*

*.....*  
*§ 5º As operadoras deverão comunicar imediatamente e individualmente aos usuários sobre descredenciamento de instituições ou profissionais de saúde no município em que residem.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A lei que regula os planos e seguros de saúde no Brasil data de 1998, e a lei que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), encarregada de regular o setor, de 2000. Apesar da constante atividade daquela agência, é quase inevitável que um mercado em constante expansão e que já supera os quarenta milhões de usuários apresente problemas. De fato, as operadoras de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

planos de saúde costumam figurar no topo das listas de queixas de consumidores.

Um dos problemas mais frequentes é o de pacientes que se veem, súbita e inadvertidamente, impedidos de continuar seu tratamento, devido ao descredenciamento da instituição ou do profissional sob cujos cuidados o mesmo ocorria. Tais situações são incômodas, mas o incômodo é de menor importância diante das consequências da descontinuidade do tratamento.

Credenciamentos são contratos e por isso devem obedecer à vontade de ambas as partes. É inevitável que profissionais e instituições interrompam a prestação de serviços a determinada operadora, se assim decidirem.

Nos dias de hoje, porém, com numerosos meios de comunicação disponíveis, vários deles a custo desprezível, não há razão para que os pacientes, pelo menos aqueles que residem no mesmo município do prestador de serviço em processo de descredenciamento, não sejam comunicados tempestivamente.

Entendo que a medida é, ademais, de grande interesse das próprias operadoras. O paciente, comunicado de antemão, poderá procurar o profissional ou instituição e requerer um relatório atualizado sobre o tratamento, o que permitirá evitar todo um novo processo de diagnóstico e novos exames dispendiosos.

Assim sendo, submeto este projeto de lei aos meus pares, certo de seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**